



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 4 /2021 de 10 de Março

Autoriza o Governo a legislar sobre as bases da organização da Administração Pública 285

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 7 /2021 de 10 de Março

Aprova o valor da remuneração do Diretor Executivo e das senhas de presença a pagar aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento 287

Decreto do Governo N.º 8 /2021 de 10 de Março

Aprova o valor das remunerações dos membros da Comissão Executiva e das senhas de presença a pagar aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Bee Timor-Leste 288

Decreto do Governo N.º 9 /2021 de 10 de Março

Aprova o valor da remuneração do Diretor Executivo e das senhas de presença a pagar aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Autoridade Nacional para a Eletricidade 289

Decreto do Governo N.º 10 /2021 de 10 de Março

Aprova o valor das remunerações dos membros da Comissão Executiva e das senhas de presença a pagar aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Eletricidade de Timor-Leste 291

Resolução do Governo N.º 13/2021 de 10 de Março

Revoga a Resolução do Governo n.º 11/2021, de 2 de março, e Impõe uma Cerca Sanitária no posto administrativo de Fatumean do município de Covalima 292

Resolução do Governo N.º 14/2021 de 10 de Março

Que altera a Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março ... 293

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resolução do Conselho Superior de Magistratura Judicial de 05 de março de 2021 295

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 9 /2021 de 10 de Março

Que Regulamenta a Atribuição de Bolsas de Estudo para Membros de Família Kbi'it Laek que Frequentem o Ensino Superior Nacional e cujo Financiamento Provém do Fundo de Capital de Desenvolvimento de Capital Humano 296

LEI N.º 4/2021

de 10 de Março

AUTORIZA O GOVERNO A LEGISLAR SOBRE AS BASES DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A presente lei autoriza o Governo a definir as bases gerais da organização da Administração Pública nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República. Esta autorização ao Governo para legislar sobre tal matéria é a melhor forma de garantir a unidade da ação administrativa, em especial considerando a competência legislativa exclusiva do Governo para legislar sobre a sua organização e funcionamento, bem como sobre a organização da administração direta e indireta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República.

Desta forma, prevê-se na presente lei um conjunto de regras, princípios e conceitos relativos à organização administrativa que, desenvolvido pelo Governo em consonância com as disposições aprovadas relativamente à sua organização e funcionamento e à administração direta e indireta do Estado, vinculam de forma uniforme a futura ação legislativa e administrativa do Estado. No cumprimento de outras imposições constitucionais, é reservado ao Parlamento Nacional a legislação sobre a organização administrativa do poder local, nos termos dos artigos 5.º e 72.º da Constituição, bem como sobre a administração independente, já prevista, designadamente, no n.º 6 do artigo 65.º da Constituição.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre as bases gerais da organização da Administração Pública.

Artigo 2.º

Sentido

A presente lei autoriza o Governo a definir as bases gerais da organização da Administração Pública nos termos da Constituição da República, nomeadamente dos seus artigos 1.º, 5.º, 72.º, 103.º, 115.º, n.º 3, e 137.º.

Artigo 3.º
Extensão

A intervenção legislativa autorizada regulará as bases gerais da organização da Administração Pública, incluindo os seguintes aspetos:

- a) A definição dos princípios gerais da organização administrativa, designadamente os seguintes:
 - i. A sujeição da organização administrativa ao princípio da tipicidade, da legalidade e da competência previstos na Constituição;
 - ii. A sujeição da organização administrativa à prossecução o mais eficientemente possível do interesse público, na salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, designadamente a participação dos interessados nos procedimentos administrativos, o acesso dos interessados à informação administrativa e o exercício das garantias administrativas pelos cidadãos;
 - iii. A garantia da organização administrativa segundo o princípio da subsidiariedade, promovendo as decisões o mais próximo possível dos cidadãos, no respeito pelos princípios da desburocratização e da descentralização e desconcentração administrativas;
- b) A coerente organização administrativa, pelo uso uniforme dos conceitos jurídico-administrativos;
- c) A caracterização dos órgãos administrativos e das suas relações recíprocas:
 - i. Interorgânicas, de hierarquia;
 - ii. Interpessoais, de tutela e superintendência;
- d) A definição dos princípios de atuação dos órgãos administrativos;
- e) A caracterização das pessoas coletivas públicas e o regime jurídico aplicável, designadamente no que se refere à sua autonomia administrativa e financeira;
- f) O respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública direta e indireta;
- g) A organização da Administração autónoma, de âmbito territorial ou associativo, cujo regime jurídico deverá sempre ser definido por lei, designadamente em relação:
 - i. Às pessoas coletivas de território criadas no cumprimento do princípio da descentralização administrativa, previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Constituição;
 - ii. Ao regime administrativo especial de Oe-Cusse Ambeno e da ilha de Ataúro, previsto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 71.º da Constituição;
- h) A organização das pessoas coletivas integradas na Administração independente, a criar por lei, integrando:

- i. Pessoas coletivas públicas que exerçam funções administrativas que pela sua natureza exijam especiais garantias de independência previstas na Constituição e em lei;
 - ii. Pessoas coletivas públicas, com fins de autoridade regulatória de setores económicos concorrenciais especialmente relevantes, com poder regulamentar externo e poder sancionatório, quando tal seja imposto por fundamentadas necessidades públicas;
- i) A organização do setor empresarial do Estado, por pessoas coletivas de natureza empresarial:
 - i. Total ou parcialmente detidas pelo Estado;
 - ii. Criadas para a satisfação de necessidades públicas que sejam melhor prosseguidas segundo esta forma jurídica, especialmente fundamentadas;
 - iii. De natureza pública e privada, gozando de regime jurídico próprio a aprovar por decreto-lei.

Artigo 4.º
Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de fevereiro de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 4 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2021

de 10 de Março

APROVA O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO DIRETOR EXECUTIVO E DAS SENHAS DE PRESENÇA A PAGAR AOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DA AUTORIDADE NACIONAL PARA A ÁGUA E O SANEAMENTO

O Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, criou a Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P., abreviadamente designada por ANAS, I.P., com a natureza de instituto público, e aprovou os seus estatutos. De acordo com o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ANAS, I.P., são seus órgãos: o Conselho de Administração, o Diretor Executivo, o Conselho Fiscal e o Conselho Técnico e Tarifário.

Os artigos 7.º e 8.º dos Estatutos da ANAS, I.P., configuram o Conselho de Administração como um órgão colegial, composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros.

O Diretor Executivo é definido pelo artigo 12.º dos Estatutos da ANAS, I.P., como o órgão singular executivo, nomeado pelo ministro responsável pelo setor da água e saneamento, sob proposta do Conselho de Administração.

O artigo 14.º dos Estatutos da ANAS, I.P., define o Conselho Fiscal como o órgão de fiscalização, composto por três membros, um dos quais é o presidente.

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos da ANAS, I.P., a remuneração dos membros do Conselho Técnico e Tarifário é eventual, não cabendo defini-la no âmbito do presente diploma.

De acordo com o artigo 20.º dos Estatutos da ANAS, I.P., o Diretor Executivo tem direito a receber uma remuneração mensal e os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões desses órgãos. O valor da remuneração do Diretor Executivo e o valor das senhas de presença dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são determinados pelo Conselho de Ministros, através de decreto do Governo.

Para a determinação dos montantes concretos das referidas remunerações, o Governo tomou em consideração a elevada importância desta instituição no estabelecimento da necessária regulamentação técnica para o setor da água e saneamento, que exigirá elevada capacidade técnica especializada na área da água, saneamento e gestão de recursos hídricos, bem como de gestão do instituto por parte do Diretor Executivo.

A importância da elevada especialidade e experiência deste gestor público revela-se na premente necessidade de que o desenvolvimento e melhoria do setor da água e saneamento seja efetuado respeitando regulamentação de segurança e qualidade, de modo a assegurar a saúde pública e a proteção ambiental.

Reconhece-se, pois, a necessidade de atribuir uma remuneração ao Diretor Executivo que atraia profissionais qualificados e experientes, devendo para tal esta remuneração ser coincidente com a realidade dos salários dos gestores de topo de entidades com semelhante responsabilidade e características.

Quanto aos valores estabelecidos para as senhas de presença, não existindo qualquer referência para a sua fixação, teve-se em conta o valor fixado em outras instituições da administração indireta do Estado e a complexidade e dimensão das funções a exercer, bem como a natureza e importância do serviço público que é prestado pela ANAS, I.P..

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 20.º dos Estatutos da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento, I.P., anexos ao Decreto-Lei n.º 38/2020, de 23 de setembro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o valor da remuneração do Diretor Executivo da Autoridade Nacional para a Água e o Saneamento (ANAS, I.P.), bem como o valor das senhas de presença que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber pela sua participação nas reuniões desses órgãos.

Artigo 2.º
Remuneração do Diretor Executivo da ANAS, I.P.

O Diretor Executivo da ANAS, I.P., auferirá a remuneração mensal líquida de USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

Artigo 3.º
Senhas de presença pela participação nas reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da ANAS, I.P.

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da ANAS, I.P., têm direito a receber uma senha de presença, por cada reunião do órgão que integrem, no valor de USD 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos).
2. Só há lugar ao pagamento da senha de presença prevista no número anterior quando a reunião durar pelo menos quatro horas.
3. O valor máximo de senhas de presença que pode ser pago é o correspondente a três reuniões por mês, mesmo que se verifique maior número de reuniões realizadas durante o mesmo período.
4. O membro do Conselho de Administração da ANAS, I.P., que seja nomeado como Diretor Executivo perde o direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 4.º
Alteração das remunerações

Os valores das remunerações e senhas de presença fixados no

presente diploma podem ser alterados por decreto do Governo, que se aplicará imediatamente aos titulares de cargos que estejam em exercício de funções.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

DECRETO DO GOVERNO N.º 8/2021

de 10 de Março

**APROVA O VALOR DAS REMUNERAÇÕES DOS
MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA E DAS
SENHAS DE PRESENÇA A PAGAR AOS
MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
E DO CONSELHO FISCAL DA BEE TIMOR-LESTE**

O Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, criou a Bee Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por BTL, E.P., com a natureza de empresa pública, e aprovou os seus estatutos. De acordo com o disposto no artigo 8.º dos Estatutos da BTL, E.P., são seus órgãos: o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal.

Os artigos 9.º e 10.º dos Estatutos da BTL, E.P., configuram o Conselho de Administração como órgão colegial deliberativo, composto por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais, sendo um representante do Ministério das Finanças e outro representante dos trabalhadores.

A Comissão Executiva é definida pelo artigo 14.º dos Estatutos da BTL, E.P., como o órgão colegial executivo, composto por um presidente e dois vogais.

O artigo 19.º dos Estatutos da BTL, E.P., define o Conselho Fiscal como o órgão de fiscalização, composto por três membros, um dos quais é o presidente.

De acordo com o artigo 26.º dos Estatutos da BTL, E.P., os membros da Comissão Executiva têm direito a receber remunerações e os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões desses órgãos. O valor das remunerações dos membros da Comissão Executiva e o valor das senhas de presença dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são determinados pelo Conselho de Ministros, através de decreto do Governo.

O Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, indica no seu preâmbulo a necessidade e importância de uma gestão profissional especializada e exclusivamente dedicada ao abastecimento da água e saneamento básico para atingir o objetivo, estabelecido no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, de até 2030 fornecer o acesso universal e equitativo a um sistema de abastecimento de água potável e saneamento básico.

Este desiderato é reconhecido como vital para o desenvolvimento económico e social e para a melhoria da saúde pública dos cidadãos de Timor-Leste. Urge, assim, que a BTL, E.P., tenha os recursos e meios para alcançar o objetivo que se propõe, através da prestação de um serviço público de qualidade.

A enorme responsabilidade e complexidade desta tarefa deve ser remunerada de forma a que esta função seja desempenhada por profissionais devidamente qualificados, experientes e motivados, para que sejam alcançados estes objetivos, possibilitando a alteração do paradigma que tem vindo a subsistir até aos dias de hoje na administração deste setor.

Reconhece-se, pois, a necessidade de atribuir uma remuneração aos membros da Comissão Executiva que atraia pessoas qualificadas e experientes, devendo para tal essa remuneração ser coincidente com a realidade dos salários dos gestores de topo de entidades privadas com semelhante envergadura e características.

Quanto aos valores estabelecidos para as senhas de presença, não existindo qualquer referência para a sua fixação, teve-se em conta o valor fixado em outras instituições da administração indireta do Estado e a complexidade e dimensão das funções a exercer, bem como a natureza e importância do serviço público que é prestado pela BTL, E.P..

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 26.º dos Estatutos da Bee Timor-Leste, E.P., anexos ao Decreto-Lei n.º 41/2020, de 25 de setembro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o valor das remunerações dos membros da Comissão Executiva da Bee Timor-Leste (BTL, E.P.), bem como o valor das senhas de presença que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber pela sua participação nas reuniões desses órgãos.

Artigo 2.º

Remuneração dos membros da Comissão Executiva da BTL, E.P.

1. O Presidente da Comissão Executiva da BTL, E.P., auferirá a remuneração mensal ilíquida de USD 6.000,00 (seis mil dólares americanos).
2. Os vogais da Comissão Executiva da BTL, E.P., auferem a remuneração mensal ilíquida de USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

Artigo 3.º

Senhas de presença pela participação nas reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da BTL, E.P.

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da BTL, E.P., têm direito a receber uma senha de presença, por cada reunião do órgão que integrem, no valor de USD 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos).
2. Só há lugar ao pagamento da senha de presença prevista no número anterior quando a reunião durar pelo menos quatro horas.
3. O valor máximo de senhas de presença que pode ser pago é o correspondente a três reuniões por mês, mesmo que se verifique maior número de reuniões realizadas durante o mesmo período.
4. Os membros do Conselho de Administração da BTL, E.P., que integrem a Comissão Executiva não têm direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 4.º

Alteração das remunerações

Os valores das remunerações e senhas de presença fixados no presente diploma podem ser alterados por decreto do Governo, que se aplicará imediatamente aos titulares de cargos que estejam em exercício de funções.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2021

de 10 de Março

APROVA O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO DIRETOR EXECUTIVO E DAS SENHAS DE PRESENÇA A PAGAR AOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DA AUTORIDADE NACIONAL PARA A ELETRICIDADE

O Decreto-Lei n.º 40/2020, de 25 de setembro, criou a Autoridade Nacional para a Eletricidade, I.P., abreviadamente designada por ANE, I.P., com a natureza de instituto público, e aprovou os seus estatutos. De acordo com o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ANE, I.P., são seus órgãos: o Conselho de Administração, o Diretor Executivo e o Conselho Fiscal.

Os artigos 7.º e 9.º dos Estatutos da ANE, I.P., configuram o Conselho de Administração como um órgão colegial deliberativo, composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros.

O Diretor Executivo é definido pelo artigo 12.º dos Estatutos da ANE, I.P., como o órgão executivo, nomeado pelo ministro responsável pelo setor da energia elétrica, sob proposta do Conselho de Administração.

O artigo 14.º dos Estatutos da ANE, I.P., define o Conselho Fiscal como o órgão de fiscalização, composto por três membros, um dos quais é o presidente.

De acordo com o artigo 19.º dos Estatutos da ANE, I.P., o Diretor Executivo tem direito a receber uma remuneração mensal e os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões desses órgãos. O valor da remuneração do Diretor Executivo e o valor das senhas de presença dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são determinados pelo Conselho de Ministros, através de decreto do Governo.

Para a determinação dos montantes concretos das referidas remunerações, o Governo tomou em consideração a elevada importância desta instituição no estabelecimento da necessária regulamentação técnica para o setor da eletricidade, que exigirá elevada capacidade técnica especializada na área da eletricidade, bem como de gestão do instituto por parte do Diretor Executivo.

A importância da elevada capacidade e experiência deste gestor público revela-se na premente necessidade de que o desenvolvimento e melhoria do setor da eletricidade seja efetuado respeitando códigos de segurança e qualidade tanto para os consumidores como para os operadores, que até hoje não foram efetuados.

Assim, reconhece-se a necessidade de atribuir uma remuneração ao Diretor Executivo que atraia profissionais qualificados e experientes, devendo para tal esta remuneração ser coincidente com a realidade dos salários dos gestores de topo de entidades com semelhante responsabilidade e características.

Quanto aos valores estabelecidos para as senhas de presença, não existindo qualquer referência para a sua fixação, teve-se em conta o valor fixado em outras instituições da administração indireta do Estado e a complexidade e dimensão das funções a exercer, bem como a natureza e importância do serviço público que é prestado pela ANE, I.P..

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 19.º dos Estatutos da Autoridade Nacional para a Eletricidade, I.P., anexos ao Decreto-Lei n.º 40/2020, de 25 de setembro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o valor da remuneração do Diretor Executivo da Autoridade Nacional para a Eletricidade (ANE, I.P.), bem como o valor das senhas de presença que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber pela sua participação nas reuniões desses órgãos.

Artigo 2.º
Remuneração do Diretor Executivo da ANE, I.P.

O Diretor Executivo da ANE, I.P., auferirá a remuneração mensal líquida de USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

Artigo 3.º

Senhas de presença pela participação nas reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da ANE, I.P.

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da ANE, I.P., têm direito a receber uma senha de presença, por cada reunião do órgão que integrem, no valor de USD 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos).
2. Só há lugar ao pagamento da senha de presença prevista no número anterior quando a reunião durar pelo menos quatro horas.
3. O valor máximo de senhas de presença que pode ser pago é o correspondente a três reuniões por mês, mesmo que se verifique maior número de reuniões realizadas durante o mesmo período.
4. O membro do Conselho de Administração da ANE, I.P., que seja nomeado como Diretor Executivo perde o direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 4.º

Alteração das remunerações

Os valores das remunerações e senhas de presença fixados no presente diploma podem ser alterados por decreto do Governo, que se aplicará imediatamente aos titulares de cargos que estejam em exercício de funções.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2021

de 10 de Março

APROVA O VALOR DAS REMUNERAÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA E DAS SENHAS DE PRESENÇA APAGAR AOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DA ELETRICIDADE DE TIMOR-LESTE

O Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de julho, criou a Eletricidade de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por EDTL, E.P., com a natureza de empresa pública, e aprovou os seus estatutos. De acordo com o disposto no artigo 8.º dos Estatutos da EDTL, E.P., são seus órgãos: o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal.

Os artigos 9.º e 11.º dos Estatutos da EDTL, E.P., configuram o Conselho de Administração como órgão colegial deliberativo, composto por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais, sendo um representante do Ministério das Finanças e outro representante dos trabalhadores.

A Comissão Executiva é definida pelo artigo 14.º dos Estatutos da EDTL, E.P., como o órgão colegial executivo, composto por um presidente e dois vogais.

O artigo 19.º dos Estatutos da EDTL, E.P., define o Conselho Fiscal como o órgão de fiscalização, composto por três membros, um dos quais é o presidente.

De acordo com o artigo 26.º dos Estatutos da EDTL, E.P., os membros da Comissão Executiva têm direito a receber remunerações e os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões desses órgãos. O valor das remunerações dos membros da Comissão Executiva e o valor das senhas de presença dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são determinados pelo Conselho de Ministros, através de decreto do Governo.

Reconhecendo o Governo, com o Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de julho, que “o setor da eletricidade constitui um dos pilares do desenvolvimento da economia do País e um instrumento privilegiado para a promoção da segurança e do bem-estar da população”, há necessidade de criar uma instituição que consiga “proporcionar a melhoria do serviço público prestado, elevando os padrões de qualidade e de fiabilidade a preços acessíveis, tendo em conta a viabilidade e a sustentabilidade das operações”.

Para a determinação dos montantes concretos das referidas remunerações, deve ter-se em consideração vários fatores, como a dimensão da EDTL, E.P., e dos ativos que gere, sendo esta uma das maiores empresas em território nacional em termos

de capital humano, material e financeiro, assim como a complexidade do objetivo de transformar um serviço público altamente deficitário num serviço público auto-sustentável, moderno e que permita uma melhoria na qualidade do serviço prestado à população.

A enorme responsabilidade e complexidade desta tarefa deve ser remunerada de forma a que esta função seja desempenhada por profissionais devidamente qualificados, experientes e motivados para que sejam alcançados estes objetivos, possibilitando a alteração do paradigma que tem vindo a subsistir até aos dias de hoje na administração deste setor.

Reconhece-se, pois, a necessidade de atribuir uma remuneração aos membros da Comissão Executiva que atraia pessoas qualificadas e experientes, devendo para tal esta remuneração ser coincidente com a realidade dos salários dos gestores de topo de entidades privadas com semelhante envergadura e características.

Quanto aos valores estabelecidos para as senhas de presença, não existindo qualquer referência para a sua fixação, teve-se em conta o valor fixado em outras instituições da administração indireta do Estado e a complexidade e dimensão das funções a exercer, bem como a natureza e importância do serviço público que é prestado pela EDTL, E.P..

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 26.º dos Estatutos da Eletricidade de Timor Leste, E.P., anexos ao Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova o valor das remunerações dos membros da Comissão Executiva da Eletricidade de Timor-Leste (EDTL, E.P.), bem como o valor das senhas de presença que os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal têm direito a receber pela sua participação nas reuniões desses órgãos.

Artigo 2.º
Remuneração dos membros da Comissão Executiva da EDTL, E.P.

1. O Presidente da Comissão Executiva da EDTL, E.P., auferirá a remuneração mensal ilíquida de USD 6.500,00 (seis mil e quinhentos dólares americanos).
2. Os vogais da Comissão Executiva da EDTL, E.P., auferem a remuneração mensal ilíquida de USD 6.000,00 (seis mil dólares americanos).

Artigo 3.º
Senhas de presença pela participação nas reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da EDTL, E.P.

1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho

Fiscal da EDTL, E.P., têm direito a receber uma senha de presença, por cada reunião do órgão que integrem, no valor de USD 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos).

2. Só há lugar ao pagamento da senha de presença prevista no número anterior quando a reunião durar pelo menos quatro horas.
3. O valor máximo de senhas de presença que pode ser pago é o correspondente a três reuniões por mês, mesmo que se verifique maior número de reuniões realizadas durante o mesmo período.
4. Os membros do Conselho de Administração da EDTL, E.P., que integrem a Comissão Executiva não têm direito a receber senhas de presença pela sua participação nas reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 4.º

Alteração das remunerações

Os valores das remunerações e senhas de presença fixados no presente diploma podem ser alterados por decreto do Governo, que se aplicará imediatamente aos titulares de cargos que estejam em exercício de funções.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Obras Públicas,

Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2021

de 10 de Março

REVOGA A RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2021, DE 2 DE MARÇO, E IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NO POSTO ADMINISTRATIVO DE FATUMEAN DO MUNICÍPIO DE COVALIMA

Considerando que a Resolução do Governo n.º 11/2021, de 2 de março, manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Covalima, em consequência da qual foram encerrados os postos de fronteira instalados naquela circunscrição administrativa e proibida a realização de deslocações por via terrestre, aérea ou marítima entre o referido município e os demais municípios;

Considerando que a imposição da referida cerca sanitária visou mitigar a transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2;

Considerando, por um lado, que decorreram mais de 14 dias sobre o início da imposição da cerca sanitária naquele município;

Considerando, por outro lado, que na área do posto administrativo de Fatumean do município de Covalima continuam a existir casos ativos de infeção que representam um risco de transmissão;

Considerando que, face ao elevado grau de contágio do SARS-Cov-2, responsável pela doença COVID-19, se torna necessário desencadear todas as medidas legalmente admissíveis para evitar a ocorrência de novos casos de transmissão deste vírus entre a população residente em território nacional;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a adoção de medidas que restringem o contacto direto entre indivíduos será a forma mais eficaz de reduzir a propagação do referido vírus e o surgimento de vários surtos da doença pelo mesmo causada em vários locais do território;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento

económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Revogar a Resolução do Governo n.º 11/2021, de 2 de março;
2. Impor uma cerca sanitária no posto administrativo de Fatumean do município de Covalima, permanecendo, por esse efeito, proibida a realização de deslocações, por via terrestre ou aérea, entre o referido posto administrativo e as demais circunscrições administrativas;
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem realizar-se deslocações entre o posto administrativo de Fatumean do município de Covalima e as demais circunscrições administrativas por razões humanitárias, de proteção da saúde pública, de segurança pública ou de interesse público;
4. As deslocações previstas no número anterior realizam-se através de um corredor humanitário cujo trajeto é definido pelo Centro Integrado de Gestão de Crises;
5. A cerca sanitária prevista no número 2 caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
6. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 10 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2021

de 10 de Março

QUE ALTERA A RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 12/ 2021, DE 8 DE MARÇO

Considerando que a Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março, impôs uma cerca sanitária e confinamento no município de Díli ficando, por esse efeito, proibida a realização

de deslocações, por via terrestre, marítima ou aérea para fora do município, e proibidas as deslocações para fora da residência;

Considerando que a imposição da referida cerca sanitária e confinamento visou mitigar a transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2;

Considerando que a primeira avaliação à implementação destas medidas aconselha a adoção de medidas adicionais que reforcem o efeito preventivo pretendido;

Considerando que, face ao elevado grau de contágio do SARS-Cov-2, responsável pela doença COVID-19, se torna necessário desencadear todas as medidas legalmente admissíveis para evitar a ocorrência de novos casos de transmissão deste vírus entre a população residente em território nacional;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a adoção de medidas que restringem o contacto direto entre indivíduos será a forma mais eficaz de reduzir a propagação do referido vírus e o surgimento de vários surtos da doença pelo mesmo causada em vários locais do território;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Os números 1, 3 e 6 da Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março, passam a ter a seguinte redação:

“1. Impor uma cerca sanitária no município de Díli, ficando, por esse efeito proibida a realização de deslocações, por via terrestre, marítima ou aérea, para fora do município ou com destino a este, salvo em casos devidamente fundamentados em razões de segurança, saúde pública, humanitárias ou outras que se revelem necessárias para a realização do interesse público, autorizados pelo Primeiro-Ministro, que pode delegar no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises;

3. Impor o confinamento domiciliário geral da população

ANEXO

(a que se refere o número 3)

Resolução do Governo n.º 12/2021

de 8 de março

Impõe Cerca Sanitária e Confinamento no município de Dili

Considerando que nos últimos dias as equipas de vigilância epidemiológica diagnosticaram vários casos de COVID-19 na área do município de Dili;

Considerando que, pela análise realizada pelas equipas de vigilância epidemiológica às circunstâncias em que poderão ter ocorrido os contágios, se constata a existência de elevada probabilidade de situações de transmissão comunitária;

Considerando que, face ao elevado grau de contágio do SARS-Cov-2, responsável pela doença COVID-19, se torna necessário desencadear todas as medidas legalmente admissíveis para evitar a ocorrência de novos casos de transmissão deste vírus entre a população residente em território nacional;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a adoção de medidas que restringem o contacto direto entre indivíduos será a forma mais eficaz de reduzir a propagação do referido vírus e o surgimento de vários surtos da doença pelo mesmo causada em vários locais do território;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que as alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício das liberdades de circulação internacional de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Impor uma cerca sanitária no município de Dili, ficando, por esse efeito proibida a realização de deslocações, por via terrestre, marítima ou aérea, para fora ou com destino a

residente no município de Dili, sem prejuízo das deslocações para fora da residência quando tal se justifique por razões de necessidade impreterível de:

- a) Assistência médica ou medicamentosa do próprio ou de familiares que se encontrem à sua guarda ou cuidados;
 - b) Assistência a terceiros por razões de saúde, proteção social ou auxílio humanitário;
 - c) Participação em diligências judiciais ou policiais;
 - d) Compra de bens ou pagamento de serviços de primeira necessidade, nomeadamente compra de alimentos, pagamento de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações e acesso à internet;
 - e) Exercício de atividade profissional;
6. A observância dos deveres emergentes do disposto nos números anteriores é fiscalizado pelas forças policiais, configurando o incumprimento das respetivas ordens legítimas, emitidas sob advertência, crime de desobediência, nos termos do disposto na lei penal”;
 2. São aditados à Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março, os números 4-A e 4-B, com a seguinte redação:

“4-A. Suspender o exercício de atividades de transporte público de passageiros;

4-B. Impor o encerramento dos estabelecimentos abertos ao público a determinar por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económico e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, considerando, nomeadamente, as exceções ao confinamento previstas nas alíneas a) e d) do número 3 da presente Resolução do Governo e as categorias de atividades dos estabelecimentos comerciais que sejam consideradas essenciais”;
 3. A Resolução do Governo n.º 12/2021, de 8 de março, é republicada, com as devidas alterações, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
 4. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 10 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

este município, salvo em casos devidamente fundamentados em razões de segurança, saúde pública, humanitárias ou outras que se revelem necessárias para a realização do interesse público, autorizados pelo Primeiro-Ministro, que pode delegar no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises;

2. A circulação nos casos excepcionais previstos no número anterior faz-se através de corredor de circulação, cujas definição e regras de funcionamento são aprovadas por despacho do Ministro do Interior;

3. Impor o confinamento domiciliário geral da população residente no município de Dili, sem prejuízo das deslocações para fora da residência quando tal se justifique por razões de necessidade impreterível de:

a) Assistência médica ou medicamentosa do próprio ou de familiares que se encontrem à sua guarda ou cuidados;

b) Assistência a terceiros por razões de saúde, proteção social ou auxílio humanitário;

c) Participação em diligências judiciais ou policiais;

d) Compra de bens ou pagamento de serviços de primeira necessidade, nomeadamente compra de alimentos, pagamento de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações e acesso à internet;

e) Exercício de atividade profissional;

4. Para efeitos da alínea e) do número anterior:

a) Os membros do Governo e o órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta e independente, incluindo o poder judicial, identificam os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública incumbidos de garantir os serviços essenciais, que não estão dispensados do cumprimento do dever de comparência no local de trabalho;

b) O MCAE e o MTCI aprovam, por despacho conjunto, o modelo de identificação dos trabalhadores do setor privado que, consoante os casos, ou não estão dispensados pela respetiva entidade empregadora do dever de comparência no local de trabalho, ou que declarem não poder deixar de exercer a respetiva atividade profissional;

4-A. Suspender o exercício de atividades de transporte público de passageiros na área do município de Dili;

4-B. Impor o encerramento dos estabelecimentos abertos ao público, na área do município de Dili, a determinar por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económico e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, considerando, nomeadamente, as exceções ao confinamento previstas nas alíneas a) e d) do número 3 da presente Resolução do Governo e as

categorias de atividades dos estabelecimentos comerciais que sejam consideradas essenciais;

5. Determinar a proibição de realização de quaisquer eventos de natureza social, cultural, desportiva ou religiosa que impliquem a aglomeração de pessoas;

6. A observância dos deveres emergentes do disposto nos números anteriores é fiscalizada pelas forças policiais, configurando o incumprimento das respetivas ordens legítimas, emitidas sob advertência, crime de desobediência, nos termos do disposto na lei penal;

7. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e caduca às 23:59 do dia 15 de março de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Faz-se público que, na sua segunda sessão de 05 de março de 2021, em que participaram os Srs. Conselheiros Dr. Deolindo dos Santos, Presidente; Dr. José Manuel Gomes Guterres, Vice-Presidente; Dra. Edite Palmira dos Reis, Vogal; Dr. Tiago Amaral Sarmento, vogal; Dr. António José Fonseca Monteiro de Jesus, foi deliberaram por unanimidade a seguinte resolução:

Considerando:

i) A renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 4 de março a 2 abril de 2021 (Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, 01 de março);

ii) A possibilidade conferida por esse diploma de as autoridades públicas suspenderem a liberdade de circulação, com a finalidade de reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a pandemia (art.º 4.º, b);

iii) As medidas aprovadas pelo Governo no dia 2 de março do corrente ano, onde se inclui, em especial, a renovação da cerca sanitária ao município de Covalima (com sede administrativa em Suai), através da resolução n.º 11/2021, com interdição de deslocações entre este município e os demais municípios;

- iv) Os constrangimentos relacionados com a imposição dessa cerca sanitária em termos da circulação de pessoas e bens, com repercussões imediatas na atividade judicial do Tribunal Distrital de Suai;
- v) A necessidade de, à semelhança das medidas já implementadas pelo Ministro da Administração Estatal (com o decretar do encerramento temporária ao público dos serviços de administração municipal de Covalima) se procurar evitar que a atividade judicial a desenvolver no Tribunal Distrital de Suai se apresente como meio de ampliação do risco de contágio da doença SARS-COV2/ Covid 19 naquela município e a nível nacional.

O CSMJ adota, com efeitos imediatos, as seguintes medidas excepcionais de gestão, para vigorarem, sem prejuízo de eventual prorrogação, até às 23h59 do dia 02 de abril de 2021

1. No Tribunal Distrital de Suai só deverão ser realizados os atos processuais e diligências com natureza urgente;
2. Considera-se incluindo nesse serviço, designadamente:
 - a) Diligências processuais relativas a menores em risco de natureza urgente;
 - b) Diligências/julgamentos de arguido preso;
 - c) Interrogatórios judiciais de arguido detido;
 - d) Julgamentos em processos sumários de arguidos detidos;
 - e) Diligências relativas à apreciação da concessão da liberdade condicional;
 - f) Procedimentos cautelares;
 - g) Todas as demais diligências, de qualquer jurisdição, que os Exmos. Senhores quais possam estar em causa direitos fundamentais ou sejam destinadas a evitar dano irreparável, designadamente prescrições e perda de produção da prova.
3. Nesse Tribunal Distrital de Suai essas diligências deverão ser asseguradas através do plano de turnos, de natureza idêntica ao das férias judiciais, a ser proposto pelo Sr. Juiz Administrador e homologado pelo Presidente do CSMJ.
4. Esse plano de turnos deve conter a menção dos juizes e dos oficiais de justiça que deverão assegurar o serviço e respetivos substitutos, no caso de ocorrer alguns impedimento dos primeiros.
5. Os juizes do Tribunal Distrital de Suai que não estiverem a realizar serviço urgente estão dispensados de comparecer no tribunal, mantendo-se, no entanto, o dever de domicilio necessário estabelecido no art.º 38.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e a necessidade de continuarem a desempenhar atividade, designadamente nos processos que já se encontrem a aguardar despacho/sentença.

6. Todos os Srs. Juizes do Tribunal Distrital de Suai devem proceder à indicação ao Sr. Juiz Administrador dos processos que contenham diligências e atos processuais aludidos em 1 e que devam ser realizados em regime de turno.
7. Sem prejuízo da publicidade própria das audiências de julgamento, deve ser efetuada a restrições de acesso ao tribunal de pessoas não convocadas ou que aí não tenham que praticar ato processual urgente.
8. Determinar a publicação da presente deliberação no jornal da República.

Determina ainda que esta resolução entra em vigor a partir de 8 de março de 2021 e dê conhecimento da mesma a S. Exias. Primeiro Ministro, Sr. Ministro da Justiça, Sr. Procurador Geral da Republica, Sr. Defensor Público Geral e Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina dos Advogados.

Díli, 08 de março de 2021

Presidente do Tribunal de Recurso e do C.S.M.J

Dr. Deolindo dos Santos

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 9/2021

de 10 de Março

QUE REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA MEMBROS DE FAMÍLIA KB'IT LAEK QUE FREQUENTEM O ENSINO SUPERIOR NACIONAL E CUJO FINANCIAMENTO PROVÉM DO FUNDO DE CAPITAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAPITAL HUMANO

As bolsas para o Ensino Superior em frequência em território nacional de estudo constituem um mecanismo fundamental para superar desigualdades económicas, sociais e culturais e concretizar a igualdade de oportunidades e a democratização do ensino.

Nos últimos anos, a oferta formativa em estudos superiores em Timor-Leste tem sido ampliada e diversificada para responder à crescente procura. No entanto, desigualdades económicas, desvantagens sociais e regionais subsistem sem que até ao momento tivessem sido criados os mecanismos que permitam efetivar a igualdade no acesso e na frequência do ensino superior por todos os cidadãos.

Uma preocupação subjacente ao presente diploma normativo é a dos estudantes oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade (Kbi'it laek), visando a sua inclusão e evitando o abandono dos seus estudos de nível superior.

Foram aprovados nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril os programas objeto do presente diploma, uma vez financiados pelo FDCH e de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Programa do VIII Governo Constitucional.

Desta forma, o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente regulamento define o procedimento administrativo aplicável à concessão de bolsas de estudo para membros de famílias *kbi'it laek*, destinadas ao ensino superior em frequência exclusiva em território nacional, com base nos critérios definidos no presente diploma e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2020, de 15 de abril, sobre o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.
2. O presente Regulamento não se aplica às bolsas atribuídas aos funcionários da Administração Pública de Timor-Leste, segundo os termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 13/2020.
3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, em tudo o que não for previsto na sua regulamentação deverá ser aplicado o Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, relativo ao procedimento administrativo.

Artigo 2.º Natureza, finalidade da bolsa de estudo

1. As bolsas de estudo objeto do presente regulamento são atribuídas para a frequência e conclusão de estudos de ensino superior, a cidadãos nacionais, nomeadamente para jovens estudantes oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade (Kbi'it laek);
2. As bolsas de estudo, criadas pelo presente regulamento, visam apoiar e incentivar o prosseguimento de estudos superiores de estudantes de modo a garantir a igualdade de oportunidades e superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, contribuindo ainda para a melhoria da capacitação dos recursos humanos de Timor-Leste.

Artigo 3.º Situação de vulnerabilidade (Kbi'it Laek)

1. Entende-se por situação de vulnerabilidade (Kbi'it laek) a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem

da sociedade, ou seja, indivíduos ou as famílias que estão em processo de exclusão social por factores socioeconómicos, criando situações de desigualdade, fragilidade ou desajuste vividas pelo indivíduo ou família no que concerne à sociedade em geral.

2. Os serviços descentralizados do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão são competentes para identificar e declarar se o candidato advém de uma situação descrita nesta norma, para os devidos efeitos de atribuição das bolsas previstas no artigo 2.º deste diploma.

Artigo 4.º Áreas de especial interesse nacional

Sem prejuízo de outras áreas para as quais possam atribuídas as bolsas de estudo ao abrigo do regime legal acima mencionado, as bolsas previstas no presente regulamento destinam-se, preferencialmente, a formações nas seguintes áreas prioritárias para o interesse nacional:

- a. Ciências Jurídicas;
- b. Ciências da Educação;
- c. Ciências Médicas;
- d. Engenharias;
- e. Ciências Sociais.

Artigo 5.º Natureza e pagamento das bolsas

1. As bolsas de estudo são concedidas através do trabalho desenvolvido pelo Secretariado Técnico do FDCH, com a colaboração dos serviços centrais do membro do Governo responsável pelo ensino superior organicamente competentes, junto dos estudantes e estabelecimentos de ensino superior, com base em financiamento proveniente do FDCH e consistem em prestações pecuniárias atribuídas a estudantes do ensino superior que preencham as condições previstas no presente diploma.
2. A prestação pecuniária referida no número primeiro destina-se à comparticipação nos encargos inerentes à frequência de estudos no ensino superior em Timor-Leste, abrangendo cursos de ensino superior técnico, cursos de bacharelato e de licenciatura.
3. Consideram-se encargos inerentes à frequência de estudos no ensino superior as despesas a suportar com propinas, material escolar e didático, alojamento e outras despesas com custos de vida que sejam devidamente justificadas que possam ser previstas no contrato celebrado com o candidato.
4. O pagamento dos encargos referentes às propinas e demais custos administrativos relativos à matrícula, nomeadamente renovação de matrícula, registos, emolumentos referentes à "Almamater" e outros similares, será efetuado diretamente pelo Secretário Técnico do FDCH junto dos Estabelecimentos de Ensino Superior.

5. O beneficiário da bolsa receberá mensalmente a quantia de \$120,00 (cento e vinte dólares americanos) para suportar os encargos referentes ao alojamento e outras despesas com custos de vida.
6. O pagamento das bolsas deve ser feito de forma regular, de modo a assegurar a eficácia da frequência por parte dos estudantes, devendo ser, preferencialmente, pago mensalmente e através de transferência bancária para o estudante ou diretamente para o estabelecimento de ensino superior.

Artigo 6.º

Fixação do número e valores de bolsas

O número de bolsas e vagas a atribuir é estabelecido anualmente e por decisão do Conselho de Administração do FDCH em função do orçamento disponível.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS

Artigo 7.º

Publicidade e abertura do concurso

1. A abertura de concursos para atribuição de bolsas é da responsabilidade do Secretariado Técnico do FDCH, devendo ser publicitada através de anúncios públicos, os quais são divulgados através de todos os meios necessários e adequados, nomeadamente dos meios de comunicação social, sítios da internet das entidades envolvidas e redes sociais.
2. Os anúncios referem, pelo menos, as informações seguintes:
 - a. O tipo, finalidades, objeto, duração e destinatários da bolsa, incluindo os objetivos a atingir pelos destinatários;
 - b. A quantidade de bolsas a atribuir e de vagas para cada curso ou área de estudo;
 - c. As formalidades de apresentação de candidaturas, incluindo o prazo, o local, documentos ou comprovativos que devem ser juntos, entre outros;
 - d. Os critérios de avaliação das candidaturas;
 - e. A data e a forma de divulgação dos resultados;
 - f. A regras e prazos aplicáveis a reclamações administrativas e judiciais;
 - g. A legislação aplicável.

Artigo 8.º

Candidaturas

1. Os modos de apresentação de candidaturas são estabelecidos no anúncio da respetiva bolsa, podendo ser feito através de meios eletrónicos.
2. Os documentos exigidos para acompanhar a candidatura

são publicitados no anúncio público de abertura de concurso e destinam-se a comprovar que os candidatos reúnem as condições exigíveis para a atribuição daquele tipo de bolsa.

3. Cada candidato deverá sempre apresentar, os seguintes documentos:
 - a. Formulário de candidatura completo e com aprovação proveniente dos serviços competentes do FDCH;
 - b. Documento comprovativo de que o candidato possui nacionalidade timorense;
 - c. Comprovativo da titularidade da habilitação ou do grau académico exigível para o concurso;
 - d. Curriculum vitae do candidato;
 - e. Atestado médico.
 - f. Declaração dos serviços competentes do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão que prova que o candidato pertence a uma família economicamente desfavorecida, conforme os ditames do artigo 2.º;
 - g. Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que exercerá as suas funções de bolseiro em regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 14.º do presente regulamento;
 - h. Declaração, sob compromisso de honra, que o candidato se compromete a exercer uma atividade profissional em Timor-Leste ou em benefício do país, numa área de formação profissional relacionada com a formação recebida, por um período mínimo de 2 anos.
4. Os candidatos não podem ser beneficiários de qualquer outra bolsa de estudo, concedida por entidades públicas nacionais.
5. Caso um candidato não apresente algum dos documentos exigidos no presente diploma será imediatamente excluído do concurso de atribuição de bolsas.

Artigo 9.º

Crítérios de selecção

1. As bolsas de estudo mencionadas no artigo 2.º do presente diploma estarão sujeitas, primeiramente, a uma avaliação preliminar por parte do júri de avaliação tendo em vista a verificação da conformidade formal e material das candidaturas submetidas pelos interessados.
2. Os candidatos que obtenham a admissão após a avaliação preliminar, serão notificados pelo Presidente do júri de selecção para comparecerem a uma entrevista presencial, através da comunicação do dia, hora e local dessa mesma entrevista.

3. Sem prejuízo do número anterior, o Júri de Seleção, nos casos excepcionais e devidamente fundamentados, poderá prescindir da realização do ato de entrevista.
4. Após a conclusão da fase de entrevistas presenciais, o júri de avaliação delibera sobre quais os candidatos selecionados para ocupar as vagas disponíveis.
5. Após a conclusão da fase de seleção os candidatos selecionados a ocupar as vagas disponíveis serão notificados do resultado e convidados a celebrarem o contrato mencionado no artigo 17.º deste regulamento.

Artigo 10.º
Júri de avaliação

1. O Presidente do Conselho de Administração do FDCH nomeia o júri de avaliação das candidaturas a bolsas, o qual é sempre constituído por um número ímpar, de 3 ou 5 pessoas, incluindo o presidente, o qual é sempre o Diretor Executivo que integra o Secretariado Técnico do FDCH, com base na competência prevista no número seguinte.
2. O Presidente do Conselho de Administração do FDCH, no ato de nomeação, deverá considerar que, nos termos da legislação em vigor, compete ao Secretariado Técnico do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano ordenar a abertura e coordenar os respetivos procedimentos do concurso, seleção por mérito e atribuição de bolsas.
3. O júri de avaliação verifica, avalia e ordena os candidatos de acordo com os critérios de seleção pré-estabelecidos, enviando, posteriormente, a respetiva lista assinada por todos os membros para o Presidente do Conselho de Administração do FDCH.

Artigo 11.º
Comunicação da decisão provisória e definitiva

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração do FDCH decidir sobre a homologação da lista referida no artigo anterior, sendo publicado a lista provisória dos candidatos selecionados.
2. Os candidatos selecionados devem ainda ser contactados pelos meios de contacto disponíveis e a lista divulgada através de meios adequados.
3. É permitida a apresentação de reclamação administrativa para o Secretariado Técnico do FDCH, cujas as regras e prazos estão previstas no Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, e são aplicadas integralmente neste procedimento administrativo.
4. Em caso de haver necessidade de revisão da lista homologada de candidatos seleccionados por procedência de decisão favorável sobre reclamação administrativa apresentada ao Secretariado Técnico do FDCH, o Presidente do Conselho de Administração do FDCH, depois de aprovada a nova lista de candidatos selecionados, deverá assinar a homologação da lista definitiva de candidatos selecionados.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES DOS BOLSEIROS E
CONTRATO DE BOLSA

Artigo 12.º
Direitos dos bolseiros

1. Sem prejuízo de outros direitos que lhes sejam conferidos pela legislação geral em vigor em Timor-Leste, os bolseiros, abrangidos pelo presente regulamento, têm direito a:
 - a. A que seja efetuado, pontualmente, o pagamento da prestação pecuniária de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;
 - b. Suspender as atividades financiadas pela bolsa nos termos do n.º 2 do artigo 20.º deste diploma.
 - c. Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;
 - d. Beneficiar de um período de descanso que não exceda os 22 dias úteis por ano civil;
 - e. Receber, por parte dos serviços administrativos do FDCH responsáveis pelo acompanhamento do bolseiro todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto de bolseiro;
3. A suspensão a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 efetua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no primeiro dia útil de atividade do bolseiro após interrupção.

Artigo 13.º
Deveres dos bolseiros

- Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam atribuídos pela legislação geral em vigor em Timor-Leste, os bolseiros abrangidos pelo presente regulamento estão sujeitos aos seguintes deveres:
- a. Comunicar aos serviços administrativos responsáveis pelo acompanhamento do bolseiro e que integram o órgão do Governo responsável pelo ensino superior qualquer facto que justifique a suspensão das atividades financiadas pela bolsa, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, e a eventual opção pela sua prorrogação pelo período correspondente;
 - b. Comunicar, de imediato, aos serviços administrativos do FDCH responsáveis pelo acompanhamento do bolseiro a verificação superveniente de qualquer motivo que determine a cessação da aplicação do estatuto de bolseiro, nomeadamente nos casos em que passe a ser beneficiário de bolsa de estudos financiada por outra entidade;
 - c. Colaborar com o serviço responsável do FDCH para o acompanhamento do bolseiro, facilitando a sua atividade

e respondendo prontamente a todas as solicitações que lhe forem feitas no âmbito desse acompanhamento;

- d. Cumprir, pontualmente, o plano de atividades estabelecido e anexo ao contrato de bolsa (quando aplicável), não o podendo alterar unilateralmente;
- e. Mencionar, expressamente, em todos os trabalhos realizados pelo bolseiro, serem os mesmos apoiados financeiramente pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- f. Apresentar anualmente, no caso de bolsas para cursos de duração superior a um ano, um relatório de progresso que, em caso de cursos de licenciatura, consistirá na apresentação de documento comprovativo de aproveitamento escolar;
- g. Apresentar, até 60 dias após o termo da bolsa, um relatório final da atividade desenvolvida, incluindo as comunicações e publicações que tenham ocorrido, acompanhado, quando aplicável, pelo parecer do orientador ou responsável pela respetiva atividade.
- h. Não ser, simultaneamente, beneficiário de outra bolsa de estudo financiada por outra entidade pública ou privada, nacional ou internacional;
- i. Cumprir as regras de funcionamento interno da Instituição de Ensino Superior que frequente;
- j. Cumprir os demais deveres decorrentes de legislação, do regulamento e/ou do contrato;
- k. Solicitar autorização para o exercício das funções remuneradas que não sejam incompatíveis com o dever de exclusividade do estatuto de bolseiro, conforme previstas no artigo seguinte.

Artigo 14.º
Exclusividade

- 1. O desempenho de funções a título de bolseiro é efetuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
- 2. Excetua-se do disposto do anterior o recebimento de remunerações decorrentes de:
 - a. Direitos de autor e de propriedade industrial;
 - b. Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
 - c. Participação em júris de concursos ou exames ou em comissões de avaliação e emissão de pareceres, desde que solicitado pela Instituição de Ensino Superior, na qual prossegue os seus estudos;

- d. Desempenho de funções em órgãos da Instituição de Ensino Superior, na qual prossegue os seus estudos;
- e. Outras atividades, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacentes à bolsa e desempenhadas sem caráter de permanência;
- f. O exercício de funções docentes em instituições de ensino superior, que não exceda um número máximo de 4 horas letivas por semana.

Artigo 15.º
Contrato de bolsa

- 1. Após a seleção de um candidato num concurso de bolsas, este é notificado para, no prazo de 10 dias, celebrar, por escrito, contrato de bolsa com o responsável máximo do Secretariado Técnico do FDCH.
- 2. Com a celebração do contrato de bolsa o candidato selecionado adquire o estatuto de bolseiro.
- 3. A não celebração do contrato no prazo previsto no n.º 1 por facto imputável ao candidato considera-se como uma renúncia ao direito à bolsa, salvo apresentação de uma justificação plausível, cabendo ao regulamento da respetiva bolsa estabelecer os procedimentos para o preenchimento dessa vaga.
- 4. Do contrato de bolsa consta obrigatoriamente:
 - a. A identificação do bolseiro;
 - b. A identificação da entidade responsável pelo financiamento;
 - c. A identificação dos diplomas legais aplicáveis;
 - d. A indicação da duração e data do início da bolsa;
 - e. Os direitos e deveres de cada uma das partes;
 - f. As diversas obrigações que recaiam sobre o bolseiro durante a vigência do contrato e, eventualmente, após o término do contrato;
 - g. As condições e procedimentos respeitantes às vicissitudes do contrato de bolsa, nomeadamente a sua suspensão, renovação, cancelamento ou caducidade.

Artigo 16.º
Natureza do vínculo

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário público ou agente da Administração Pública.

Artigo 17.º
Duração de bolsa

- 1. A duração das bolsas de bacharelato e licenciatura é, em

regra, anual, prorrogável pelo número de anos de duração do curso, acrescida, em casos devidamente justificados, até ao limite máximo de um ano.

2. A duração da bolsa pode ultrapassar os prazos previstos no número anterior, permitindo-se a renovação extraordinária, nos termos do artigo seguinte, em caso de ocorrência de situações excepcionais, designadamente as provocadas por conflitos graves no país, estado de sítio ou de emergência, calamidades públicas ou catástrofes naturais.

Artigo 18.º **Renovação de bolsa**

1. O pedido de renovação é da iniciativa do bolseiro e feito mediante a apresentação de um requerimento, instruído com os documentos exigidos no regulamento da bolsa, deverá ser dirigido ao Diretor Executivo do Secretariado Técnico do FDCH.
2. O pedido de renovação deverá ser apresentado no prazo de 30 dias anteriores ao término do contrato celebrado, sob pena de não ser concedida qualquer renovação deste último.
3. A renovação tem sempre em consideração o aproveitamento escolar do bolseiro no período imediatamente anterior.
4. Sem prejuízo do número anterior, a renovação da bolsa apenas poderá ocorrer quando o estudante beneficiário tenha completado com sucesso, ao momento em que submete o pedido formal de renovação, um mínimo de 75% dos créditos totais que constituem o curso frequentado.
5. Caso se verifique uma situação de força maior, sobre a qual o estudante beneficiário da bolsa não tenha responsabilidade quanto à sua ocorrência, e que provoque a suspensão das actividades lectivas, impedindo a conclusão dos estudos no período de vigência de uma renovação já concedida, poderá ser feita uma extensão desta mesma renovação da bolsa, prevista no artigo anterior, pelo período estritamente necessário até que ocorra a extinção da mencionada situação de força maior.

Artigo 19.º **Termo, cancelamento e suspensão da bolsa**

1. São causas de cessação do contrato de bolsa, com o consequente cancelamento do estatuto de bolseiro, as seguintes:
 - a. O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;
 - b. A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;
 - c. Quando o bolseiro no final do ano letivo não obtiver 75% dos créditos possíveis daquele mesmo ano letivo que se concluiu.
 - d. O cancelamento compulsivo da bolsa, com fundamento em:

- i. Incumprimento de deveres por parte do bolseiro, nomeadamente do dever de proibição de acumulação de outra bolsa de estudo ou do dever de exclusividade;
 - ii. Prestação de falsas declarações pelo bolseiro;
- e. Outro motivo atendível, desde que previsto no regulamento e/ou contrato.

Artigo 20.º **Suspensão do contrato de bolsa**

1. O contrato de bolsa pode, também, ser suspenso no caso de:
 - a. Doença grave que impossibilita a frequência escolar.
 - b. Gravidez;
 - c. Outros casos que justifiquem a suspensão em concreto e de forma fundamentada.
2. Caso se verifique alguma das situações enumeradas no número anterior e o estudante beneficiário pretende que o contrato de bolsa seja suspenso, deverá requerer a suspensão através de comunicação escrita dirigida ao Secretariado Técnico onde faça constar a justificação e documentos que ajudem a comprovar a verdade dos factos que invoca como causa justificativa.
3. O Secretariado Técnico é competente para decidir, de forma fundamentada, sobre o pedido do número anterior no prazo de 15 dias a contar da recepção do mesmo.
4. A suspensão dos contratos de bolsa não pode ser superior a 12 meses.
5. A suspensão do contrato de bolsa interrompe, temporariamente, a contagem do tempo de duração atribuído a determinado contrato de bolsa, apenas voltando-se a contar no momento do levantamento da suspensão referido no número 8 do presente artigo.
6. Durante o período de suspensão, suspendem todos os direitos e deveres dos estudantes beneficiários do contrato de bolsa.
7. Sem prejuízo do número anterior, o período de suspensão implica uma suspensão no pagamento das prestações pecuniárias mencionadas no presente diploma ministerial até que a situação em que se baseou a suspensão termine e Secretariado Técnico oficialmente decrete essa mesma cessação para os devidos efeitos administrativos.
8. Logo que termine a situação que justificou a suspensão do contrato de bolsa, o estudante deverá comunicar ao Secretariado Técnico que o contrato poderá voltar a entrar em vigor, devendo o Secretariado determinar o levantamento da suspensão se tal for adequado no caso concreto.

Artigo 21.º
Incumprimento

1. O Secretariado Técnico do FDCH tem direito a exigir do bolseiro a restituição das importâncias atribuídas como bolsa, no caso de:
 - a. Incumprimento de deveres de bolseiro, nomeadamente do dever de proibição de acumulação de outra bolsa de estudo ou do dever de exclusividade;
 - b. Incumprimento grave e reiterado das obrigações por parte do bolseiro;
 - c. Não conclusão dos estudos ou não obtenção do grau para o qual a bolsa foi concedida, por causa imputável ao bolseiro, nomeadamente por falta de aproveitamento escolar.
2. É da competência do Secretariado Técnico do FDCH decidir sobre a aplicação das sanções a que se refere o número anterior, depois de ouvido o bolseiro sobre os factos que implicam possível sancionamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º
Extinção superveniente do concurso de atribuição

Pode o Secretariado Técnico do FDCH, por razões fundamentadas, determinar a extinção do concurso de atribuição de bolsas de estudo disciplinado no presente regulamento, após o início ou abertura deste último.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

1. O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.
2. Este regulamento aplica-se aos estudantes que irão ingressar no sistema de ensino superior nacional a partir do atual ano académico e para futuro.

Aprovado em 26 de fevereiro de 2021.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

Longuinhos dos Santos

